



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL – SP.**

**Concorrência Eletrônica nº 08/2025**

**Processo Administrativo Eletrônico nº 8990/2025**

**Recorrente: MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA**

**CNPJ nº 39.939.312/0001-09**

**Recorrida: Frazão Construtora**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul – SP**

A **MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 39.939.312/0001-09, já credenciada no presente certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa Frazão Construtora, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido e apreciado.

### **II – DOS FATOS**

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2025 estabeleceu, de forma clara, objetiva e vinculante, os documentos exigidos para fins de habilitação técnica e econômico-financeira, especialmente nos itens 8.4.d.1, 8.4.e.2 e 8.4.e.3, edital licitação Execução da reforma do imóvel da delegacia da polícia civil no município de Pilar do Sul-SP.



Todavia, a empresa Frazão Construtora, declarada vencedora do certame, não atendeu às exigências editalícias, conforme demonstrado a seguir.

### III – DO DIREITO (COM FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL)

1. Da irregularidade quanto à comprovação de registro e quitação no CREA – item 8.4.d.1

O edital exige expressamente a apresentação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA, comprovando situação regular na data da apresentação da proposta.

**A empresa declarada vencedora não apresentou certidão válida que comprove sua regularidade junto ao CREA-SP, sendo o documento juntado incapaz de demonstrar a quitação, validade e a regularidade cadastral exigidas.**

Tal exigência constitui requisito essencial de qualificação técnica, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo passível de flexibilização.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

1.1. “A comprovação de registro e regularidade junto ao conselho profissional competente é requisito essencial de habilitação técnica, não sendo admitida sua flexibilização.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

1.2. “A Administração deve inabilitar licitante que não comprove, no momento oportuno, sua regularidade junto ao conselho profissional exigido no edital.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

1.3. “A ausência de prova de regularidade perante o CREA ou CAU caracteriza falha grave de habilitação, insuscetível de saneamento posterior.” (TCESP – Processo TC-006122.989.18-3).

2. Da ausência do balanço patrimonial do exercício de 2023 – item 8.4.e.2.

O edital exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

**A empresa vencedora deixou de apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2023, sem demonstrar enquadramento na exceção legal aplicável às empresas constituídas há menos de dois anos.**

Tal omissão configura falha grave e insanável, conforme entendimento pacífico do TCU:

2.1. “A ausência de balanço patrimonial exigido no edital configura falha insanável, não passível de correção por diligência.” (TCU – Acórdão nº 1.217/2014 – Plenário).

2.2. “Não é lícito à Administração admitir a juntada posterior de balanço patrimonial que deveria integrar a documentação de habilitação.” (TCU – Acórdão nº 2.673/2015 – Plenário).

O TCESP reforça:

2.3. “A análise da saúde econômico-financeira do licitante depende da apresentação tempestiva do balanço patrimonial, sendo irregular sua dispensa.” (TCESP – Processo TC-014799.989.19-2).

3. Da não apresentação dos índices financeiros obrigatórios – item 8.4.e.3

O edital exige expressamente a apresentação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, instrumentos indispensáveis à análise objetiva da capacidade econômico-financeira da empresa.

**A empresa declarada vencedora não apresentou tais índices, inviabilizando a análise técnica exigida pelo edital.**

O TCU é categórico ao afirmar:

3.1. “A ausência de índices financeiros exigidos no edital inviabiliza a análise da capacidade econômico-financeira do licitante, impondo sua inabilitação.” (TCU – Acórdão nº 3.071/2016 – Plenário).



3.2. “Não se admite habilitação de licitante sem a comprovação dos índices financeiros mínimos fixados no edital.” (TCU – Acórdão nº 1.955/2017 – Plenário).

No âmbito estadual:

3.3. “Índices financeiros são elementos essenciais de julgamento objetivo e não podem ser dispensados ou supridos por presunção.” (TCESP – Processo TC-020408.989.20-1).

4. Da vedação à complementação posterior de documentos essenciais nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se apenas a esclarecer ou complementar documento já apresentado, sendo vedada a inclusão posterior de documento essencial inexistente.

O TCU diferencia erro formal de ausência documental:

4.1. “Diligência não se presta à juntada posterior de documento que deveria constar originariamente da habilitação.” (TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário).

4.2. “A inclusão posterior de documentos essenciais viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.” (TCU – Acórdão nº 2.146/2020 – Plenário).

O TCESP corrobora:

4.3. “Documento essencial ausente na fase de habilitação não pode ser suprido posteriormente, ainda que sob o argumento de formalismo moderado.” (TCESP – Processo TC-011476.989.21-4).

5. Da nulidade do ato de habilitação

A habilitação de empresa em desacordo com o edital configura ato administrativo ilegal, impondo sua anulação, conforme o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU já decidiu que:

5.1. “A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.”



(TCU – Acórdão nº 2.840/2018 – Plenário).

E o TCESP reforça:

5.2. “A manutenção de habilitação irregular compromete a legalidade e a segurança do contrato administrativo.” (TCESP – Processo TC-008721.989.22-0)

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- A anulação da decisão que declarou vencedora a empresa Frazão Construtora, por descumprimento dos itens 8.4.d.1, 8.4.e.2 e 8.4.e.3 do edital;
- A consequente inabilitação da empresa recorrida, com o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação;
- Subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à autoridade superior, para reanálise do ato.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pilar do Sul – SP, 24 de dezembro de 2025.

MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA

CNPJ nº 39.939.312/0001-09.

---

**MANA PARTICIPACOES E OBRAS LTDA**

HELEN CRISTINA EUFRASIO

CPF nº. 401.862.308-93

[www.manaparticipacoes.com.br](http://www.manaparticipacoes.com.br)

Rua Luiz da Silva Rodrigues, 299 - Mangal - CEP: 18040-336 - Sorocaba/SP